ACÓRDÃO - AC00 - 133/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2847/2021
PROTOCOLO	:	2094986
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	:	MARCELO BATISTA ROSA
ADVOGADOS	:	1- JULIO CEZAR SANCHES NUNES - OAB/MS 15.510 2- ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS - OAB/MS 17.582 3- ELQUER DE SOUZA NEVES - OAB/MS 17.715 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de ato de delegação de competência e ausência de ampla transparência ativa, com a formulação de recomendação atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Rosa**, ex-Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: a ausência de ampla transparência; e ausência de documento obrigatório; pela **quitação** ao **Sr. Marcelo Batista Rosa**, ex-Secretário, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Saúde de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a equipe técnica, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, constatou os seguintes achados, conforme Análise n. 5608/2023 (f. 328/338): a) ausência de ato de delegação de competência; b) comprovação parcial da transparência da gestão fiscal; c) comprovação parcial da transparência da gestão da saúde.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 8925/2023 (f. 340/344), pela irregularidade das contas, multa e recomendação. Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do ex-Prefeito e do atual, segundo consta no Despacho n. 21013/2023 (f. 345). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 359/407.

1.2 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12780/2023 (f. 409/410), no qual ratificou o parecer anterior, abordando que os responsáveis se manifestaram no mesmo teor e anexaram documentos idênticos, portanto, permanecendo as mesmas irregularidades: a) ato de delegação de competência; b) ausência de transparência e visibilidade da Gestão Pública; c) ausência de publicação das contas no Portal de Transparência da Prefeitura.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de

2020, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação a **ausência de ato de delegação de competência**, o gestor reencaminhou o ato de nomeação dos responsáveis, portanto, permanece a impropriedade, dessa forma, *ressalvo* este item para que o ordenador de despesas se atente mais no encaminhamento de documentos.

Acerca da **ausência de ampla transparência ativa,** apesar do gestor ter publicado no Diário Oficial do Município, não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público, ponto que merece *ressalva*, pois, o gestor deixou de cumprir o determinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, ex-Secretário, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando: *a ausência de ampla transparência; e ausência de documento obrigatório;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Marcelo Batista Rosa, ex-Secretário, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Saúde de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM